



PROCESSO Nº	254878/2015
ASSUNTO	RECUROS ORDINÁRIO
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
AUTOR	JUAREZ ALVES DA COSTA - Ex-prefeito
EQUIPE TÉCNICA	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS Auditor Público Externo - SUPERVISOR

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

1. RESUMO DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa, Ex-prefeito do Município de Sinop**, em face do Acórdão 402/2016-TP, que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão interposto pelo ora autor e incluiu como responsável solidário pela devolução de R\$ 3.700,00, o engenheiro Wilson Terumassa Kubota, que era o fiscal da obra.

Da análise do presente processo constata-se que pretende o ora recorrente **rescindir em parte o Acórdão 402/2016, de modo a excluir sua responsabilidade pela devolução da importância de R\$ 3.700,00 aos cofres do Município de Sinop.**

Ordem de serviço nº 3.630/2019 – Sistema *Conex-e* TCE/MT





O Exmo. Conselheiro Relator, em julgamento singular, prolatou juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente Recurso Ordinário e determinou a remessa dos autos a esta Secretaria de Controle Externo para a devida instrução.

Após a devida instrução, foi dado provimento ao Recurso Ordinário por intermédio do Acórdão 18/2017 – TP (doc. Control-P nº 114613/2017).

Todavia, o Sr. Wilson Terumassa Kubota, então fiscal da obra, manejou perante esta Corte de Contas novo Pedido de Rescisão ao Acórdão 18/2017 – TP (processo 11.477-4/2017), uma vez que ele não foi citado para contra-arrazoar o presente Recurso Ordinário interposto pelo ex-gestor municipal de Sinop.

Desta feita, por intermédio do Acórdão 342/2018 – TP, este Tribunal de Contas julgou procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota, e anulou os atos processuais praticados a partir do Termo de Sorteio do presente Recurso Ordinário, para que o referido fiscal de obra seja integrado à lide e citado para contra-arrazoar o recurso interposto (Doc. Control-P nº 200436/2018).

Ato contínuo, o Sr. Wilson Terumassa Kubota foi citado por intermédio do Ofício 1.086/2018/GAB-JBC (doc. digital 203194/2018) para contra-arrazoar o Recurso Ordinário manejado, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar sua manifestação.

Destaca-se que foi novamente oportunizado o contraditório ao Sr. Wilson Terumassa Kubota, promovendo nova citação para contra-arrazoar o presente Recurso Ordinário, nos termos dos Ofícios 1275/2018/GAB-JBC (doc. digital 223976/2018), Ofício 1.351/2018/GAB-JBC (doc. digital 245962/2018) e Ofício 125/2019/GAB-JBC (doc. digital 26600/2019), porém, mais uma vez, permaneceu inerte.

Por fim, este Tribunal de Contas promoveu a citação por Edital do Sr. Wilson Terumassa Kubota, vide Edital de Citação 213/JBC/2019, que foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 29/03/2019, conforme certidão objeto do doc. digital 64505/2019 dos autos.

Ordem de serviço nº 3.630/2019 – Sistema *Conex-e* TCE/MT





Por intermédio de Julgamento Singular, o Exmo. Conselheiro Relator declarou a revelia do Sr. Wilson Terumassa Kubota, bem como encaminhou o processo para esta Secretaria de Controle Externo para a sequência da marcha processual (Doc. Control-P nº 84422/2019).

Portanto, passa-se novamente à análise das razões recursais apresentadas pelo Sr. Juarez Alves da Costa, ex-gestor do município de Sinop.

2. DO MÉRITO:

2.1. Razões de Defesa

Alega o autor que o Acórdão recorrido demonstrou que a conduta do Senhor Wilson Terumassa Kubota, que era o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, foi predominante para a realização dos pagamentos à empresa contratada para executar a obra, uma vez que foi o referido fiscal quem elaborou as planilhas de medição.

No entender do recorrente, a decisão prolatada afronta a Súmula 1 deste Tribunal de Contas ao manter sua responsabilidade pela restituição de valores ao erário, uma vez que a restituição deve ser feita somente pelo agente que lhe deu causa, que no caso dos autos seria o fiscal da obra e não o recorrente, que não contribuiu para os pagamentos indevidos.

Segundo o autor, o princípio da intranscendência impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

Em suas razões recursais, alega o autor que os pagamentos somente foram realizados em razão das planilhas de medição, cuja elaboração demanda conhecimento técnico, que no caso é do engenheiro fiscal da obra. Por essa razão, não se poderia lhe atribuir responsabilidade solidária com o engenheiro fiscal da Ordem de serviço nº 3.630/2019 – Sistema *Conex-e* TCE/MT





obra, uma vez que lhe falta conhecimento técnico específico para questionar o conteúdo da medição elaborada pelo citado profissional.

Destaca o recorrente que ele seguiu todas as orientações legais no sentido de realizar pagamentos somente com a presença de informação/concordância de profissional habilitado, não podendo ser responsabilizado pela ocorrência de eventual erro, pelo simples fato de ser o ordenador de despesas, sob pena de afronta direta aos preceitos legais vigentes, não podendo ser presumida sua culpa.

2.2. Análise da Defesa:

Ratificamos em sua totalidade, o Relatório Técnico do Recurso, já elaborado por esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, quando da primeira análise das razões recursais do ora recorrente (doc. digital 180280/2016).

Destaca-se que **a responsabilidade do ora recorrente já foi devidamente analisada quando do julgamento inicial do processo originário, bem como, mesmo após o ora recorrente manejar recurso, sua responsabilidade foi novamente mantida pelo Pleno desta Corte de Contas.**

Embora, a legislação que rege o processo perante este Tribunal de Contas, em especial o art. 251 do Regimento Interno, prevê taxativamente as hipóteses em que é possível rescindir a coisa julgada, não é permitido manejar o pedido de rescisão como sucedâneo recursal, de modo a rediscutir as decisões já definitivamente julgadas pelo pleno deste Tribunal, bem como, já confirmadas em sede de Recurso Ordinário manejado no processo originário.

Se este Tribunal for rediscutir o mérito de suas decisões já transitadas em julgado, mesmo fora das hipóteses taxativamente previstas, teríamos oportunizado indevidamente uma terceira oportunidade de defesa, e até mesmo uma





quarta oportunidade de defesa perante o Pleno deste Tribunal, o que sem sombra de dúvidas, acarretaria, infinitamente, o prolongamento dos processos perante esta Corte de Contas, bem como, encareceria em muito o custo do Controle Externo neste Tribunal, pela constante rediscussão de processos já definitivamente julgados.

Este é justamente o caso dos autos, em que a parte, utilizando de seu direito de recorrer, pleiteia novamente e pela quarta vez, a rediscussão do mérito da causa perante o pleno deste Tribunal, em suposta ocorrência de erro material da decisão, quando na verdade é mais inconformismo com a decisão emanada por este Tribunal de Contas quando do julgamento do processo originário.

Conforme já explicado anteriormente, quando da análise das razões do presente pedido de rescisão, a responsabilidade do gestor pelo ressarcimento de valores ao erário se assenta no fato de que **o próprio gestor em sua primeira defesa reconheceu a irregularidade dos pagamentos, e após alertado por este Tribunal de Contas, disse que faria a glosa dos valores nas outras parcelas que porventura fossem pagas à empresa executora da obra. Todavia, o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores pagos indevidamente à empresa contratada.**

Nesse sentido, trago à baila excerto do voto condutor do acórdão com determinação ao gestor que restitua a quantia de R\$ 3.700,00 aos cofres do Município de Sinop:

Ficou constatado nos autos, diferente do que afirmou o Prefeito Municipal de Sinop-MT, nas alíneas “c” e “d” deste item ficou comprovado que houve dano financeiro ao erário municipal no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Comungo do entendimento de que o contrato foi encerrado em 25.08.2013. Observa-se que não houve a regularização do cumprimento da execução dos serviços, como inspeção do dia 08.10.2013, o valor do contrato dessas medidas não poderiam ter sido autorizado pagamento, por ferir o artigos 63 e 64 da lei 4.320/64. Assim, cabe condenação gestor à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios no valor de R\$ 3.700,00 por despesa ilegítima da qual resultou dano ao erário.





Dessa forma, considerando a inércia do gestor em concluir a obra, bem como de descontar dos futuros pagamentos da empresa contratada os valores que já haviam sido irregularmente pagos, o Acórdão do processo originário imputou-lhe a responsabilidade em restituir os valores ao erário, bem como foi acertadamente confirmada sua responsabilidade no Recurso Ordinário manejado naquele processo.

Destaca-se que a responsabilidade pela não conclusão da obra, bem como de não descontar dos futuros pagamentos devidos à empresa, os valores que haviam sido indevidamente pagos, recai fundamentalmente sobre o ex-gestor, e não sobre o fiscal da obra, que não tem poder de rescindir contratos e descontar pagamentos, conforme foi decidido por este Tribunal de Contas no processo originário.

Mesmo quando do julgamento deste Pedido de Rescisão por intermédio do Acórdão 402/2016 – TP, o Pleno deste Tribunal manteve a responsabilidade do ex-gestor, mesmo que de forma solidária com o fiscal da obra, em restituir os valores ao erário, uma vez que, com sua inércia em concluir a obra, bem como de descontar em futuros pagamentos à empresa contratada os valores que já haviam sido irregularmente pagos, foi diretamente o responsável pela manutenção dos prejuízos causados aos cofres do município de Sinop.

Dessa forma, considerando a inércia do gestor em concluir a obra, bem como de descontar dos futuros pagamentos da empresa contratada os valores que já haviam sido irregularmente pagos, o Acórdão ora contestado imputou-lhe a responsabilidade solidária com o engenheiro fiscal da obra em restituir os valores ao erário, fato este que se revela incontroverso, pois sua conduta também foi responsável pela manutenção dos prejuízos causados aos cofres do município de Sinop.

Por fim, a Súmula 1/2013 deste Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a responsabilidade do ora recorrente, pois, em primeiro lugar, a súmula





trata da restituição de valores decorrentes dos pagamentos indevidos de **juros e multas** com recursos do erário, e não de responsabilização por deixar de cobrar a restituição de valores indevidamente pagos, quando da contratação e pagamento de obras. Assim, não possui nenhuma relação com o caso tratado nestes autos.

Em segundo lugar, não cabe pedido de rescisão fundamentada em súmula, conforme já relatado quando do julgamento do pedido de rescisão, pois a rescisão da “coisa julgada administrativa” só pode ser fundamentada em afronta a literal disposição de lei, nos termos do art. 251, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, a responsabilização do gestor pelo ressarcimento do dano ao erário se assentou no fato de que o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores da empresa contratada.

Considerando que já ficou demonstrada nos autos a culpa do gestor em não dar continuidade à execução da obra, e que tal atitude causou prejuízo ao erário municipal, **não merece prosperar a alegação de sua irresponsabilidade no presente feito.**

3. CONCLUSÃO

Após detidamente analisados os fundamentos do presente Recurso Ordinário, destaca-se que os fundamentos levantados pelo autor **não são aptos a deconstituir a decisão objeto do Acórdão 402/2016.**

Ante ao exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que o presente recurso seja julgado improcedente, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo.





Antes, porém, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 24 de agosto de 2020.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltra

Auditor Público Externo

Matrícula 2023792

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - Supervisor

Matrícula 2031604

